

AUT-436/2019
Proj-458/2019
PR. LUCIANO BRENO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

LEI Nº 7.605

De 25 de Junho de 2020

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA “ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Campina Grande, a Campanha “Abuso Sexual no ônibus é Crime!”, para o combate aos atos de abuso, assédio sexual e violência contra a mulher, no transporte público coletivo municipal de passageiros, consiste em ações afirmativas, educativas e repreensivas no Município de Campina Grande.

Parágrafo Único – O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as vítimas de abuso sexual, a denunciarem seus agressores.

Art. 2º - A Campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!” tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra a mulher, principalmente que utilizam o transporte público Municipal, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual no sistema de transporte de passageiros.

Parágrafo Único – Esta campanha entende-se a toda pessoa do sexo feminino ou que se encontre em situação de vulnerabilidade no momento do abuso.

Art. 3º - As empresas deverão ainda, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizarem a capacitação e treinamento dos trabalhadores do sistema de transporte de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º - As ações afirmativas, educativas e repreensivas, incluindo entre outras ações, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

- I – promoção de campanhas educativas e não discriminatórias, contra o assédio sexual em ônibus;
- II – criação de cartazes, orientando e explicando sobre o assédio e abuso sexual em sistema de transporte de passageiros;
- III – incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o assédio de forma imediata ou com ajuda de terceiros;
- IV – criação de políticas públicas voltadas ao repúdio e assistência às mulheres que sofrem assédio sexual;
- V – encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.


Art. 5º - As ações do artigo supracitado, dentre outras, poderão ser aplicadas em:

- I – terminais de Transporte Públicos Municipais;
- II – pontos de paradas de ônibus municipais;
- III – interior dos transportes públicos municipais;
- IV – demais estabelecimentos, pertinentes para a proteção dos passageiros.

Art. 6º - O Poder Executivo Regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente